

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Altera os arts. 12 e 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre situações emergência e de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se o inciso III do art. 12 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

III – atender e cofinanciar, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as ações, os serviços e os benefícios socioassistenciais nas situações de caráter de emergência e de calamidade pública. ” (NR)

.....

Art. 2º Acrescente-se §4º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
22.....

§ 4º. Em situações emergenciais e de calamidade pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir uma renda básica emergencial como benefício eventual, definindo os beneficiários, o valor e a duração do benefício, que deverá integrar as provisões do SUAS.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social, que dispõe sobre a organização da Assistência

Social e dá outras providências, determina a competência da União no que se refere à organização e gestão.

A Proposição apresentada busca incluir entre essas competências não só atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência, mas também cofinanciar as ações, os serviços e os benefícios socioassistenciais nas situações de caráter de emergência e de calamidade pública.

O art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993, trata dos denominados benefícios eventuais, que são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

O objetivo da inclusão de §4º a esse artigo é permitir que, em situações emergenciais e de calamidade pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir uma renda básica emergencial como benefício eventual, definindo os beneficiários, o valor e a duração do benefício, que deverá integrar as provisões do SUAS.

O estado de calamidade pública permite que o Executivo gaste mais do que o previsto e desobedeça às metas fiscais para custear ações de combate à pandemia. O reconhecimento do atual estado de calamidade pública, de acordo com o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, previsto para durar até 31 de dezembro de 2020, é necessário em virtude do monitoramento permanente da pandemia Covid-19, da necessidade de elevação dos gastos públicos para proteger a saúde e os empregos dos brasileiros e da perspectiva de queda de arrecadação.

Sendo assim, o Projeto de Lei apresentado visa a aprimorar as competências da União no que se refere às situações de estado de calamidade pública, bem como instituir uma renda básica emergencial como benefício eventual a ser criado nessa situação.

Diante da relevância social dessa proposta, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2020-3797

